

PROJETO DE LEI 735/20

Cria abono destinado a agricultores familiares que se encontram em isolamento ou quarentena em razão da pandemia do COVID-19, consoante a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e que apresentam-se impossibilitados de comercializar sua produção também por medidas determinadas pelos executivos municipais.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber:

Art. Fica instituída linha emergencial de crédito de custeio durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, para o financiamento da produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares assim definidos pelo Art. 3º, da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

§1º A linha de crédito emergencial instituída neste artigo contará com dotações adicionais às previstas pelo Plano Safra 2020/2021, no valor de R\$ 10.000.000.000.00 (dez bilhões de reais) provenientes do Tesouro Nacional e dos Fundos Instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e observará as seguintes condições:

I – limite de cada operação: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário;

II – taxa efetiva de juros de 0% (zero por cento) ao ano, não admitidas cobranças de taxas adicional;

III- bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre cada parcela a ser liquidada;

IV – prazo de reembolso de 10 (dez) anos;

V – prazo de carência de 05 (cinco) anos;

VI – bônus de adimplência de 50% sobre cada parcela a ser liquidada;

VII- a habilitação ao crédito dos beneficiários em situação de inadimplência não dolosa; e

VIII- prazo de contratação até 30 de junho de 2021.

§ 2º Para as finalidades desta Lei são considerados alimentos essenciais, aqueles que integram os produtos *in natura* mais frequentes na dieta básica da população, incluídos nas categorias de grãos, hortigranjeiros, animais de pequeno porte, leite, e alimentos da sociobiodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções e dos riscos das operações de que trata esta Lei, no prazo de dez dias após a data da sua publicação.

§ 4º No ato da contratação da operação de crédito prevista neste Artigo, o mutuário registrará em instrumento específico a sua eventual opção de venda futura da produção aos mercados institucionais principalmente mediante o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, conforme procedimentos previstos em Regulamento. *Digite a equação aqui.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva ampliar os valores para financiamento da linha emergencial de crédito. Altera em sentido mais favorável a política de juros e responsabilidades dos beneficiários de forma que não se prejudique a agricultura familiar.

Cabe observar que uma das principais demandas do segmento diz respeito à definição dos produtos da agricultura familiar, lacuna que esta emenda pretende corrigir.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB/AC





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Perpétua Almeida)**

Fica criado o abono destinado a feirantes e agricultores familiares que se encontram em isolamento ou quarentena em razão da pandemia do COVID-19, consoante a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e que apresentam-se impossibilitados de comercializar sua produção também por medidas determinadas pelos executivos municipais.

Assinaram eletronicamente o documento CD208456294800, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.